



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104948 - SP (2023/0373997-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L L D (MENOR)
AGRAVANTE : M J L D (MENOR)
AGRAVANTE : M S L D
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo interno de e-STJ fls. 967/981 não conhecido. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2104948 - SP (2023/0373997-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L L D (MENOR)
AGRAVANTE : M J L D (MENOR)
AGRAVANTE : M S L D
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390
AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Precedentes.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
6. Agravo interno de e-STJ fls. 967/981 não conhecido. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por L L D, M J L D e M S L D em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpuseram.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por L L D e M J L D, menores

representados por M S L D, em face de UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando a cobertura de sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia e fisioterapia, sem coparticipação ou limite do número de sessões, para o tratamento de síndrome de down e transtorno de linguagem.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré a custear as sessões das terapias multidisciplinares, sem coparticipação ou limitação do número de sessões.

Acórdão: em juízo de reapreciação, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. JUÍZO DE REAPRECIAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Pedido de cobrança de coparticipação. Agravo em Recurso Especial provido. Autos devolvidos para adequação do V. Acórdão proferido. Reforma que se impõe. Possibilidade de cobrança de coparticipação em caso de previsão contratual expressa e clara. Ausência de abusividade ou ilegalidade. ACÓRDÃO RETIFICADO.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam violação aos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000 e 47 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, “a cobrança indevida de coparticipação de sessões que deveriam ser franqueadas, face às suas enfermidades, à luz das normas da ANS” (e-STJ fl. 725).

Afirmam que “a coparticipação deve ser entendida como legítima, desde que obedeça aos ANS, preceitos estabelecidos no Rol de Procedimentos emanados da que determina cobertura mínima obrigatória para determinados CIDs ou patologias”; e que “para os CIDs dos recorrentes a ANS extinguiu a quantidade mínima de cobertura mínima obrigatória” (e-STJ fls. 742 e 743).

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 897):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.
5. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que toda a matéria apontada foi prequestionada e que restou demonstrado pelo dissídio jurisprudencial a total similitude das hipóteses paradigmas. No mais, reprisa os argumentos de mérito do recurso especial e, ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, viabilizando o seguimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço do agravo interno de e-STJ fls. 967/981, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a interposição do presente agravo interno, encartado às e-STJ fls. 926/966, contra a mesma decisão.

Ademais, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, a despeito das alegações da parte agravante, o que se verifica é que, apesar da oposição de embargos de declaração, realmente não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pela referida parte quanto aos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000 e 47 do CDC, indicados como violados, circunstância que impede a apreciação da insurgência, pois não satisfeito o requisito do prequestionamento.

Ademais, acerca do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, mencionado pelos agravantes, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.855.026/MA, 3ª Turma, DJe de 10/6/2020 e AgInt no AREsp 1.206.045/RN, 4ª Turma, DJe de 10/9/2018.

Logo, permanece a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Outrossim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, observa-se que, entre os acórdãos trazidos à colação, realmente não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, o que inviabiliza a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Além disso, consoante asseverado na decisão agravada, a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente, qual seja, a alegada violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000 e 47 do CDC, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgRg no REsp 909.113/RS, 3ª Turma, DJe 2/5/2011 e AgRg no Ag 781.322/RS, 4ª Turma, DJe 24/11/2008.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno de e-STJ fls. 967/981 e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.104.948 / SP

Número Registro: 2023/0373997-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10050093420188260344 1005009342018826034450000 1005009342018826034450001 20200000896469
20200000974656 202104030357 20220001006862 20230000109180

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L L D (MENOR)

RECORRENTE : M J L D (MENOR)

RECORRENTE : M S L D

ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390

RECORRIDO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L L D (MENOR)

AGRAVANTE : M J L D (MENOR)

AGRAVANTE : M S L D

ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390

AGRAVADO : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024